

17/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.915 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**ADV.(A/S)** : **HAMILTON JOSÉ POLITA E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

Tributário. 2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. 3. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade. 4. Constitucionalidade da lei municipal. 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**17/10/2013**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.915 RIO GRANDE DO SUL**

**MANIFESTAÇÃO**

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça daquele Estado para declarar a inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, itens 21 e 21.01, da Lei Municipal nº 2342/2001, alterada pela Lei Municipal nº 2504/2003, do Município de Guaporé, que incluiu os Serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais no rol dos serviços passíveis de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

No recurso extraordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Guaporé, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, alega-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 30, III, 146 e 156, III, do texto constitucional ao afastar os serviços de registros públicos, cartorários e notariais da incidência do imposto mencionado.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza tributária os emolumentos cobrados pelos cartórios, impediria a cobrança do ISS.

Foi interposto agravo de instrumento, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento

**RE 756915 RG / RS**

do agravo, afirmando que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a constitucionalidade da incidência do ISS em relação à prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.

Justifica-se o reconhecimento da repercussão geral do tema, tendo em vista sua relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e o fato de não se restringir aos interesses jurídicos do Município recorrente.

O tema já foi objeto de diversos julgados deste Tribunal, tanto em controle concentrado como em controle difuso, e a jurisprudência da Corte é uníssona em admitir a constitucionalidade da incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, tal como previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003.

Segundo a orientação fixada por esta Corte, a atividade em questão não se encontra ao abrigo da imunidade recíproca (art. 150, VI, a), uma vez que o serviço está compreendido na exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição Federal, que afasta o benefício quanto às atividades desenvolvidas com intuito lucrativo.

Ainda que os serviços notariais e de registro sejam prestados, na forma do art. 236 da Constituição, por delegação do poder público, essa condição não é suficiente para resguardá-los da possibilidade de sofrer tributação, notadamente pelo imposto previsto

**RE 756915 RG / RS**

no art. 156, III, do texto constitucional em vigor.

A incidência do ISS sobre Serviços de registros públicos, cartorários e notariais está prevista nos itens 21 e 21.1 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. As disposições foram objeto da ADI 3.089, Redator para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa. A ação foi julgada improcedente para reconhecer a constitucionalidade da cobrança do referido tributo sobre tais situações.

Transcrevo a ementa do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a

**RE 756915 RG / RS**

exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3.089, Redator para o Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1.8.2008).

A mesma orientação no sentido da constitucionalidade da incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais foi reiterada pelo Tribunal em diferentes julgados em sede de controle difuso. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ATIVIDADE NOTARIAL. INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado e mediante delegação sofrem a incidência do ISS. A imunidade tributária recíproca não se aplica aos notários e aos registradores. Como o único fundamento para afastar a lei local sobre a tributação utilizado pelo Tribunal de origem versa sobre as questões de fundo próprias à tributação (e.g., imunidade), aplica-se ao caso integralmente a orientação firmada na ADI 3.089 (rel. min. Ayres Britto, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa). Agravo regimental ao qual se nega

**RE 756915 RG / RS**

provimento. (RE 599.527 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 6.4.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. 1. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, NOTARIAIS E CARTORÁRIOS. 1. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONFLITO LEGISLATIVO FEDERATIVO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 690.583 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA NA FORMA DO ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68 E LC Nº 116/03. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 279/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO

**RE 756915 RG / RS**

DECRETO LEI N° 46/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.089/DF proposta pela ANOREG Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1° do art.9° do Decreto Lei n° 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele órgão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à ideia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de remuneração do próprio trabalho. Os serviços cartorários, registrais e notariais são prestados pelos titulares da delegação e equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9°, § 1°, do Decreto-Lei n° 406/68. Precedentes do STJ e desta Corte. (...). 4. Verificar se a prestação de serviços da sociedade profissional se enquadra no disposto no § 1° do artigo 9° do Decreto-Lei n.° 406/68, demandaria o prévio exame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o extraordinário. Incidência do Enunciado da Súmula n.° 279/STF 5. Precedentes: AI n.° 723.796/BA, relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.2.2010; RE n.° 265.614-AgR/PR, relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 28.6.2002; e AI n.° 587.089-AgR/RS, relatora a Ministra Cármen Lúcia,

**RE 756915 RG / RS**

Primeira Turma, DJe de 18.9.2009. 6 . Agravo regimental não provido. (ARE 666.567 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.6.2012)

Entendo que a mesma orientação é de ser aplicada ao caso em exame, para assentar a constitucionalidade da incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, dando provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 22, § 1º, itens 21 e 21.01 da Lei Municipal nº 2342/2001, alterada pela Lei Municipal nº 2504/2003, do Município de Guaporé.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 756.915 RIO GRANDE DO SUL**

**PRONUNCIAMENTO**

**ISS – ATIVIDADES DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – PROCESSO OBJETIVO – INCIDÊNCIA AFASTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO – PLENÁRIO VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 756.915/RS, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 19 minutos do dia 27 de setembro de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70019481621, declarou ser incompatível com a Carta de 1988 o artigo 22, § 1º, item 21 e subitem 21.01, da Lei nº 2.342/2001, do Município de Guaporé, que inseriu os serviços de registros públicos, cartorários e notariais no rol das atividades tributadas com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Consignou a aplicabilidade do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, do Diploma Maior, porquanto, embora as atividades em questão sejam prestadas em caráter privado por particulares, constituem serviços essencialmente públicos, delegados pelo Estado. Destacou ter o Supremo assentado a natureza tributária das custas judiciais e dos emolumentos relativos aos serviços

**RE 756915 RG / RS**

notariais e de registro, qualificando-os como taxas, o que impossibilitaria a incidência do imposto, sob pena de bitributação.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base nas alíneas “a” e “b” do permissivo constitucional, o Prefeito do Município de Guaporé argui violação aos artigos 30, inciso III, 146, incisos I, II e III, 150, inciso VI, alínea “a”, 156, inciso III, e 236 do Diploma Maior. Segundo aduz, os emolumentos oriundos da prestação de serviços notariais e de registros seriam atribuídos aos titulares das serventias, motivo pelo qual não poderiam ser caracterizados como taxas, mas sim tarifas ou preços públicos. Sustenta que todos os serviços exercidos por particulares, concedidos ou permitidos pelo Poder Público, deveriam ser alcançados pela incidência do ISS. Menciona o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF, em que o Supremo reconheceu mostrar-se em harmonia com a Carta da República a incidência do tributo em exame nas atividades constantes no item 21 e no subitem 21.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Anota a preponderância do caráter privado das referidas atividades.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, ante a possibilidade de repetição da controvérsia no âmbito de outros municípios, e do Distrito Federal.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opinou

**RE 756915 RG / RS**

pelo desprovimento do agravo, ao preconizar estar a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência do Supremo.

O relator deu provimento ao agravo e determinou o processamento do extraordinário.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

**MANIFESTAÇÃO**

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça daquele Estado para declarar a inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, itens 21 e 21.01, da Lei Municipal nº 2342/2001, alterada pela Lei Municipal nº 2504/2003, do Município de Guaporé, que incluiu os Serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais no rol dos serviços passíveis de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

No recurso extraordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Guaporé, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, alega-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 30, III, 146 e 156, III, do texto constitucional ao afastar os serviços de registros públicos, cartorários e notariais da incidência do imposto mencionado.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza tributária os emolumentos cobrados pelos cartórios, impediria a cobrança do ISS.

Foi interposto agravo de instrumento, a que dei

**RE 756915 RG / RS**

provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do agravo, afirmando que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a constitucionalidade da incidência do ISS em relação à prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.

Justifica-se o reconhecimento da repercussão geral do tema, tendo em vista sua relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e o fato de não se restringir aos interesses jurídicos do Município recorrente.

O tema já foi objeto de diversos julgados deste Tribunal, tanto em controle concentrado como em controle difuso, e a jurisprudência da Corte é uníssona em admitir a constitucionalidade da incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, tal como previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003.

Segundo a orientação fixada por esta Corte, a atividade em questão não se encontra ao abrigo da imunidade recíproca (art. 150, VI, a), uma vez que o serviço está compreendido na exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição Federal, que afasta o benefício quanto às atividades desenvolvidas com intuito lucrativo.

Ainda que os serviços notariais e de registro sejam prestados, na forma do art. 236 da Constituição, por delegação do poder público, essa condição não é suficiente para resguardá-los da possibilidade de sofrer tributação, notadamente pelo imposto previsto no art. 156, III, do texto constitucional em vigor.

**RE 756915 RG / RS**

A incidência do ISS sobre Serviços de registros públicos, cartorários e notariais está prevista nos itens 21 e 21.1 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. As disposições foram objeto da ADI 3.089, Redator para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa. A ação foi julgada improcedente para reconhecer a constitucionalidade da cobrança do referido tributo sobre tais situações.

Transcrevo a ementa do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos

**RE 756915 RG / RS**

serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3.089, Redator para o Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1.8.2008).

A mesma orientação no sentido da constitucionalidade da incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais foi reiterada pelo Tribunal em diferentes julgados em sede de controle difuso. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ATIVIDADE NOTARIAL. INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado e mediante delegação sofrem a incidência do ISS. A imunidade tributária recíproca não se aplica aos notários e aos registradores. Como o único fundamento para afastar a lei local sobre a tributação utilizado pelo Tribunal de origem versa sobre as questões de fundo próprias à tributação (e.g., imunidade), aplica-se ao caso integralmente a orientação firmada na ADI 3.089 (rel. min. Ayres Britto, red. p/ acórdão min.

**RE 756915 RG / RS**

Joaquim Barbosa). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 599.527 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 6.4.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. 1. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, NOTARIAIS E CARTORÁRIOS. 1. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONFLITO LEGISLATIVO FEDERATIVO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 690.583 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA NA FORMA DO ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68 E LC Nº 116/03. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 279/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja

**RE 756915 RG / RS**

reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 46/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF proposta pela ANOREG Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1º do art.9º do Decreto Lei nº 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele órgão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à ideia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de remuneração do próprio trabalho. Os serviços cartorários, registrais e notariais são prestados pelos titulares da delegação e equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes do STJ e desta Corte. (...). 4. Verificar se a prestação de serviços da sociedade profissional se enquadra no disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/68, demandaria o prévio exame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o extraordinário. Incidência do Enunciado da Súmula n.º 279/STF 5. Precedentes: AI n.º 723.796/BA, relator

**RE 756915 RG / RS**

o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.2.2010; RE n.º 265.614-AgR/PR, relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 28.6.2002; e AI n.º 587.089-AgR/RS, relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18.9.2009. 6 . Agravo regimental não provido. (ARE 666.567 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.6.2012)

Entendo que a mesma orientação é de ser aplicada ao caso em exame, para assentar a constitucionalidade da incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, dando provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 22, § 1º, itens 21 e 21.01 da Lei Municipal nº 2342/2001, alterada pela Lei Municipal nº 2504/2003, do Município de Guaporé.

2. O simples fato de o processo mostrar-se objetivo, contendo pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a incompatibilidade de lei local com a Carta da República, direciona à configuração da repercussão geral do tema de fundo. É saber se, ante a Constituição de 1988, é inconstitucional lei de município que previu a incidência do ISS considerado o que percebido por cartórios.

Relativamente ao julgamento do extraordinário no denominado Plenário Virtual, reafirmo a óptica acerca da impossibilidade. Uma coisa é ter-se a solução do incidente – e, até nesse ponto, fui voto vencido. Algo diverso é, sem a reunião física dos integrantes do Tribunal, examinar o próprio recurso.

3. Admito a existência de repercussão geral do tema veiculado,

**RE 756915 RG / RS**

deixando de fazê-lo, em virtude da inadequação, no tocante à matéria de fundo do extraordinário, ao provimento ou ao desprovimento do recurso.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, aguardam exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 8 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO